



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.869, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a existência de cinturões verdes nos projetos de ampliação do perímetro urbano; 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos desenvolvidos em cinturões verdes; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer a resiliência e a adaptação das cidades como objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima; 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer medidas associadas à criação de cinturões verdes; e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para inserir os cinturões verdes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 1.869, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, que *altera as Leis nºs 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a existência de cinturões verdes nos projetos de ampliação do perímetro urbano; 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos desenvolvidos em cinturões verdes; 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para estabelecer a resiliência e a adaptação das cidades como objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima; 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer medidas associadas à criação de cinturões verdes; e 14.119,*

de 13 de janeiro de 2021, para inserir os cinturões verdes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais.

A proposição consiste em sete artigos. O art. 1º estabelece o objetivo do projeto, que é inserir os cinturões verdes na legislação nacional, como instrumentos de resiliência e adaptação das cidades frente à mudança do clima e como estratégia de proteção ao meio ambiente.

O art. 2º altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, *que estabelece diretrizes gerais da política urbana*, para exigir que os projetos de ampliação de perímetro urbano contenham a previsão de cinturões verdes.

O art. 3º modifica a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, para permitir o uso de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima em projetos de agricultura de baixa emissão de carbono desenvolvidos em cinturões verdes.

O art. 4º inclui a resiliência e a adaptação das cidades entre os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009).

O art. 5º altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para fixar o conceito de cinturão verde; estabelecer competência ao poder público para criar cinturões verdes; incluir a indicação de áreas para implantação de cinturões verdes nos Zoneamentos Ecológico-Econômicos estaduais; e determinar a criação de linhas de ação específicas no programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente para o atendimento de proprietários e possuidores de imóveis rurais localizados nos cinturões verdes.

O art. 6º insere os cinturões verdes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021).

O art. 7º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificção, **a CMA explana que o projeto é fruto dos debates do Fórum da Geração Ecológica**, realizado em 2022. Defende que os cinturões verdes são *instrumentos eficazes de planejamento territorial para controlar os limites urbanos e conter sua expansão*, pois *promovem a conservação de áreas verdes e agricultáveis – essenciais para o abastecimento*

de alimentos na cidade, proteção de ecossistemas e de fontes de abastecimento de água –, proveem áreas de recreação, purificam o ar e aumentam a eficiência da infraestrutura ao restringir a expansão urbana. Também menciona exemplos bem-sucedidos de implantação dos cinturões em cidades no Canadá, na Coreia do Sul e em São Paulo.

O projeto foi distribuído à CDR e às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE). Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDR analisar proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, bem como de programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Com relação ao mérito, saudamos a Comissão de Meio Ambiente pelo projeto que incorpora o conceito de **cinturões verdes** nas políticas urbana e de meio ambiente. Conforme explicado na justificação, essas áreas possuem importância no controle da expansão urbana, na proteção de ecossistemas, na preservação de mananciais, na regulação térmica e climática e no suprimento de alimentos para cidades, com grande participação da agricultura familiar.

O conceito de desenvolvimento sustentável previsto no art. 225 da Constituição Federal prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Nesse sentido, o PL vem para atender esse mandamento constitucional e garantir melhor qualidade de vida para as populações urbanas, que se beneficiarão de uma maior quantidade de área verde por habitante.

É fundamental que os cinturões verdes sejam contemplados nos instrumentos formais de planejamento urbano, como o Plano Diretor e as legislações de parcelamento, uso e ocupação do solo, e de políticas ambientais, como o Zoneamento Ecológico-Econômico, sobretudo em cidades que se encontram em franca expansão. Além das áreas verdes urbanas e equipamentos públicos de recreação, os cinturões verdes são áreas que favorecem a drenagem

urbana por conterem espaços com solo permeável; a proteção de mananciais para abastecimento de água potável; regulação térmica, evitando formação de ilhas de calor; a manutenção de ecossistemas, por proverem alimentos para a fauna urbana; além de permitirem o abastecimento das cidades com alimentos mais frescos devido às curtas distâncias até os centros de distribuição e venda. A implantação de cinturões verdes alinha-se, portanto, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pelas Nações Unidas e com as disposições do Acordo de Paris e demais compromissos assumidos pelo Brasil para enfrentar as mudanças climáticas e alcançar a Transição Ecológica.

Temos, inclusive, experiências no País que demonstram os resultados positivos desse instrumento, não só em termos ambientais, mas também econômicos. No Cinturão Verde de São Paulo, por exemplo, são produzidas 70% das hortaliças consumidas no município, sendo mais da metade cultivada pela agricultura familiar, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas. Mogi das Cruzes é responsável por mais de 50% da produção. Estima-se que, ao todo, o Cinturão contenha 5 mil propriedades: 85% delas têm no máximo 20 hectares, mas empregam 75% da mão de obra e são responsáveis por 60% do valor bruto de produção — um faturamento anual superior a R\$ 430 milhões. A área do Cinturão foi declarada pela Unesco como Reserva da Biosfera em junho de 1994.

Isso acontece também no meu Estado de Pernambuco. Na cidade do Recife, por exemplo, há um grande cinturão verde concentrado nas zonas oeste e norte da cidade e composto de 25 unidades de conservação da natureza, que ocupa 38% do território da cidade que ainda resiste aos avanços do mercado imobiliário. Já em Caruaru, o programa cinturão verde estimula a manutenção dos pequenos agricultores no território com a compra de parte da produção pela prefeitura, que é destinada à merenda escolar nas escolas municipais.

Exemplos como esse devem se multiplicar em outros grandes centros urbanos no País, para evitar que a pressão imobiliária desloque as áreas agricultáveis para regiões remotas, desconectadas com as cidades. Conforme exposto, essa integração do urbano com o rural traz enormes benefícios para a qualidade de vida das populações de ambos os meios, inclusive os agricultores podem acessar serviços públicos das cidades com maior facilidade.

Por essas razões entendemos que o PL é meritório e deve prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.869, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora